

PROCESSO TC N. : **007425/2019**
Unidade Jurisdicionada : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru
Espécie processual : Contas Anuais de Fundos Públicos
Interessado : Juarez Santos Nascimento
Advogado :
órgão de auditoria e instrução processual oficiante : 4ª CCI - Júlio César Dantas de Carvalho - Analista de Controle Externo I - Parecer Técnico n. 72/2021
Procurador do MPC oficiante : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 154/2022
Relator : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 23336 PLENO

EMENTA: 1. CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOMAR DO GERU, EXERCÍCIO DE 2018. 2. RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS. 3. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. 3. ANÁLISE DA DEFESA DO GESTOR. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. 4. FALHAS SANADAS DE FORMA PARCIAL. 5. **CCI E MPC** OPINAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. **DECISÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 007425/2019**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 18 de agosto de 2022**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **julgar** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Juarez Santos Nascimento (CPF: 712.***.***-*5)**, com

PROCESSO TC N. 007425/2019

DECISÃO TC N.

23336

PLENO

supedâneo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, aplicando-se Multa no valor de **R\$ 3.000,00**, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju em, 06 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Juarez Santos Nascimento (CPF: 712.***.***-5)**, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Após auditoria, a **4ª CCI** elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 129/2020** (fls. 206/220), de lavra do Analista de Controle Externo I, Raimundo Rodrigues de Aragão, concluindo pela imperatividade da citação do interessado para apresentação de defesa ante o apontamento das falha e irregularidade quanto ao passivo financeiro descoberto.

A instrução prosseguiu com a citação do gestor e a juntada da petição de **defesa** entre as fls. 121/125, com pedido final para que esta Corte de Contas julgasse pela **Regularidade e Legalidade** da Prestação de Contas Anuais.

Com o retorno dos autos, a **4ª CCI** emitiu o **Parecer Técnico n. 72/2021** (fls. 127/133), por meio do qual, consignou que as Contas anuais não apresentavam evidência de danos ao erário, opinando assim pela **regularidade com ressalvas**, posto que a irregularidade persistente era de cunho meramente formal.

Com os autos, o ilustre **Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 154/2022** (fl. 136/139), acompanhando o entendimento consignado pela **4ª CCI** no Parecer Técnico n. 72/2021 e opinou pela **regularidade com ressalvas**.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fl. 140).

É o que importa para o Relatório.



VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de prestação de contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru**, encontrando-se maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico pela 4ª CCI (fls. 127/133) e pelo Ministério Público Especial (fl. 136/139), ambos com conclusão pela **Regularidade Com Ressalvas** das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Vê-se dos autos que a zelosa 4ª CCI, em análise da defesa apresentada pelo gestor - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas, elaborou Parecer Técnico (n. 72/2021) e assim opinou:

(...)

“Do exposto, concluímos que as Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Ex-gestor o Sr. Juarez Santos Nascimento, **estão de acordo com a legislação vigente, em função de** uma detida análise sobre **a irregularidade apresentada ser caracterizada como de natureza formal, sem a evidência de dano ao erário, que vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade**, seja julgado regular com ressalvas nos termos do que dispõe o art. 43, II c/c o art. 93, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 – Lei Orgânica desta Corte de Contas”.

(...)

Para tanto, a mencionada Unidade Técnica depurou a defesa apresentada pelo gestor, nos termos a seguir:

“(...)

Dos indícios das falhas e/ou irregularidades inicialmente apontados, da defesa e da análise técnica conclusiva:

Item 2.4.2. - Passivo Financeiro Descoberto

Analisando as Contas do Passivo Financeiro, podemos observar a existência de saldo no valor total de R\$117.840,33 (cento e dezessete mil oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), referentes a Restos a Pagar e Consignações, ou seja, recursos estes não pertencentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru/Se. Logo, deveria o mesmo, ter efetuado os devidos repasses a quem é de direito, no entanto, não o fez.

Além do mais, levando em consideração que as despesas com Obrigações Patronais foram apropriadas e contabilizadas e pagas, inclusive, contabilizando a maior a importância de R\$17,80 (dezessete reais e oitenta centavos), conforme demonstrado no item 2.3.3 deste Relatório Técnico.

Dessa forma, o valor total do Passivo Financeiro subtraído a este valor, passou a ser de R\$117.822,53 (cento e dezessete mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

No entanto, conforme Demonstrativo do Balanço Financeiro, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru, possuía como saldo em espécie para o exercício seguinte, apenas o valor de R\$40.115,45 (quarenta e cinco mil cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), conforme Demonstração de Contas Bancos e Extratos Bancários das mesmas (fls.59/64). Portanto, valor insuficiente para os pagamentos dos Restos a Pagar, Consignações.

Dessa forma, os atos praticados pela gestora estão em desacordo com os arts. 40 e 195, I, da CF/88; art. 35, 48, 58, 59, 62, 63, 83 a 106, todos da Lei 4.320/1964; arts. 30 e 32 da Lei 8.212/1991; art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15; 16; 42 e 50, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000. O que caracteriza ilegalidade grave que fere frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

Defesa Apresentada do Gestor Transcrita na Forma Ipsis Litteris: (fls. 121/126 da peça unificada).

Edital de Citação n.º CIT – 4ª CCI –298/2020 - Processo nº 007.425/2019
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, maior, capaz, Diretor do FUNPREV do Município de Tomar do Geru/SE, inscrito no CPF sob o nº 712.***.***-5, RG. 1.0***29, SSP/SE, com endereço para receber intimações e notificações destacado no rodapé desta lauda, e endereço eletrônico: juarezsantosju9@gmail.com, vem perante Vossa Excelência apresentar:

DEFESA

em face dos questionamentos formulados no Mandado de Citação epigrafoado, pelos motivos de fato e de direito adiante descritos:

1. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, sob a responsabilidade do Subscritor, que fora analisada pela CCI oficiante sendo então emitido o Relatório de Contas Anuais n.º 125/2020, cuja conclusão apontou como única irregularidade um suposto Passivo financeiro a descoberto.

Diante disso, subscritor foi citado para, querendo, apresentar defesa ao ponto questionado como irregularidade na conclusão do Relatório adrede referido, o que passa a fazer, considerando a numeração esposada neste.

2. RAZÕES DE DEFESA:

2.4.2. Passivo Financeiro a Descoberto:

Consta do relatório que há no Passivo Financeiro um saldo no valor total de R\$117.840,33 (cento e dezessete mil oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), referentes a Restos a Pagar e Consignações, que deveriam ter sido repassados a quem de Direito, que somado ao valor descrito como contribuições previdenciárias contabilizada a maior, qual seja, R\$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos), geraria um passivo à descoberto da ordem de R\$117.822,53 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), possuindo um saldo em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$40.115,45 (quarenta mil cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), que não seria suficiente para os pagamentos dos Restos a Pagar e dos Repasses e Recolhimentos das Consignações e Retenções contabilizadas. Igualmente aqui procedeu-se a uma detida análise sobre o quanto aduzido pelo Tribunal e observou-se que no mês subsequente, janeiro/2019, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru/SE, obteve um superávit financeiro decorrente do exercício de 2018, conforme cálculo abaixo e relatório em anexo:

Ativo Financeiro(a)	Passivo Financeiro(b)	Superávit/Déficit Financeiro(c)= (a-b)
333.586,47	118.241,76	215.344,71

Assim sendo, é possível concluir que a Prestação de Contas está em perfeita consonância com o quanto disposto no art. 35, da Lei 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Importante mencionar que todas as receitas e despesas foram contabilizadas no exercício corrente, apresentando perfeito equilíbrio, conforme determina artigo 48, da Lei 4.320/64, a seguir transcrito:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Ora, não só pesam dúvidas de que o Fundo de Previdência manteve o equilíbrio entre as receitas arrecadadas, que alcançaram o montante de R\$ 3.760.743,40 (três milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), e a despesa empenhada, que totalizou R\$ 3.756.417,66 (três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), representando um superávit orçamentário da ordem de R\$4.325,74 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme balanço orçamentário que consta na prestação de contas.

Outrossim, todos os empenhos foram emitidos corretamente em atenção à dotação atualizada e o valor empenhado, no montante de R\$ 3.756.417,66 (três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), sendo os empenhos não liquidados inscritos em restos a pagar não processados, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e os empenhos liquidados e não pagos inscritos em restos a pagar processados, no valor de R\$ 3.363,04 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos), conforme balanço financeiro enviado na prestação de contas, atendendo ao quanto preceituados nos artigos 58, 59, 62 e 63, da Lei 4.320/64, *in literis*:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado, obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976) § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976) Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Não bastasse isso, todos os registros contábeis foram evidenciados devidamente perante a Fazenda Pública, no portal de Transparência e através das prestações de contas mensais e anual enviadas ao TCE/SE, em observância ao artigo 83, da Lei n.º 4.320/64, que estabelece o dever da contabilidade evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Ademais, os registros referentes ao patrimônio não há qualquer relação com o déficit financeiro apontado, pois estão de acordo com os artigos 30 e 32 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam das arrecadações e os recolhimentos das contribuições, bem como o artigo 106, da Lei n.º 4.320/64, que assim preceitua:

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras. § 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

Por último, convém salientar ainda que os art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15; 16; 42 e 50, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não possuem relação com o déficit financeiro visto que o fundo não ultrapassou o limite de despesa, assim como o período não corresponde aos últimos dois quadrimestres do seu mandato, impedindo a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Desta feita, restando patente a ausência de qualquer irregularidade, requer a desconsideração do questionamento, por ser medida de justiça!

Análise Técnica Conclusiva Relacionada ao Item 2.4.2 - Passivo Financeiro a Descoberto do referido Parecer Técnico em epígrafe, fls. 112.

Em função de ter sido constatado no relatório que no Passivo Financeiro um saldo no valor total de R\$117.840,33 (cento e dezessete mil oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), referentes a Restos a Pagar e Consignações, que deveriam ter sido repassados a quem de Direito, que subtraindo ao valor descrito como contribuições previdenciárias contabilizadas a maior, ou seja, R\$17,80 (dezessete reais e oitenta centavos), geraria um passivo à descoberto da ordem de R\$117.822,53 (cento e dezessete mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), possuindo um saldo em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$40.115,45 (quarenta mil cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), que não são suficiente para os pagamentos dos Restos a Pagar e dos Repasses e Recolhimentos das Consignações e Retenções contabilizadas.

Porém, após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo citado e em função de ter sido constatado no mês subsequente, (JANEIRO/2019), o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru/SE, obteve um superávit financeiro decorrente do exercício de 2018, dos quais passamos a discorrer:

<u>Ativo Financeiro(a)</u>	<u>Passivo Financeiro(b)</u>	<u>Superávit/Déficit Financeiro(c)= (a-b)</u>
333.586,47	118.241,76	215.344,71

FONTE: BALANÇO PATRIMONIAL FUNPREV TOMAR DO GERU JANEIRO 2019

Portanto, valor suficiente para os pagamentos dos Restos a Pagar e dos Repasses e Recolhimentos das Consignações e Retenções contabilizadas, por isso, consideramos que esclarecem e sanam as falhas inicialmente elencadas.

Por seu turno, o MPC subscreveu a fundamentação da unidade técnica, por meio do Parecer n. 154/2022 (fl. 138).:

(...)

“Diante do exposto, opina o representante do Ministério Público Especial:

Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru, Exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Ex-gestor, Senhor Juarez Santos Nascimento.

(...):”

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há

falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem.** Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Juarez Santos Nascimento (CPF: 712.***.***-5)**, com supedâneo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, aplicando-se **Multa** no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PROCESSO TC N. 007425/2019

DECISÃO TC N. **23336** PLENO

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator